



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.504-A, DE 2004

(Do Sr. Reginaldo Germano)

Acrescenta os §§ 7º e 8º, ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, obrigando as empresas que prestam serviços de rastreamento remoto a acionarem, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, em face de quaisquer indícios de seqüestro ou roubo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. BABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com as redações que se seguem:

“ Art. 10.
.....

§ 7º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, que prestarem serviços de rastreamento remoto são obrigadas a acionarem, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, em face de quaisquer indícios de seqüestro ou roubo.

§ 8º As empresas que descumprirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas às penalidades previstas nos incisos ao **caput** do art. 7º desta Lei.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 144, a estrutura do sistema brasileiro de segurança pública.

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, inicialmente destinada a disciplinar a segurança de estabelecimentos financeiros por empresas de segurança, com suas alterações, adaptando-se à realidade da sociedade brasileira, ampliou as atividades dessas empresas especializadas, incluindo a prestação de serviços de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais e industriais, a residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas.

Embora possam exercer essa vigilância, as empresas de segurança privada não podem, constitucional ou legalmente, substituir os órgãos de segurança pública.

No entanto, tem-se observado que, em muitas oportunidades, as empresas privadas, em especial as que fazem rastreamento remoto, tendem a assumir o papel de órgão policial e passam a executar atividades que fogem a sua competência.

A presente proposição tem por finalidade tornar expressa a obrigação das empresas de segurança privada de acionarem, de imediato, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, quando perceberem quaisquer indícios de seqüestro ou roubo. Com isso, estar-se-á evitando eventuais atuações irregulares das empresas privadas que possam pôr em risco a segurança das pessoas que contratam os seus serviços.

Para tornar eficaz a medida estabelecida, foi previsto que, ao não acionar, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, em face de quaisquer indícios de seqüestro ou roubo, a empresa estará descumprindo obrigação estabelecida na Lei nº 7.102/83, o que ensejaria a aplicação das sanções de advertência, multa ou interdição do estabelecimento, previstas no art. 7º, do citado diploma legal, conforme a gravidade ou reincidência na prática do ilícito.

Certo da compreensão dos ilustres Pares da importância da medida constante desta proposição, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2004.

Deputado REGINALDO GERMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre Segurança para
Estabelecimentos Financeiros,

Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

.....

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

** Art. 7º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

** Antigo parágrafo único, renumerado para § 1º pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 5º (VETADO)

** § 5º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 6º (VETADO)

** § 6º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Reginaldo Germano, tem por objetivo obrigar as empresas de segurança privada e transportes de valores a acionarem, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, em face de quaisquer indícios de seqüestro ou roubo. Em complemento, sujeita as empresas que descumprirem com essa determinação às penalidades estabelecidas no **caput** do art. 7º, da Lei 7.102/83.

Em sua justificação, o Autor esclarece que alterações na Lei nº 7.102/83 permitiram que as empresas de segurança privada realizassem a prestação de serviços de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação de serviços, a residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas. Porém, por força de disposição constitucional, essas empresas não podem substituir os órgãos de segurança pública. No entanto, em diversas oportunidades, as empresas privadas tendem a assumir o papel de órgão policial e passam a executar atividades estranhas à sua competência, pondo em risco a segurança das pessoas que contratam os seus

serviços. Assim, aduz o Autor, para evitar tal ação irregular, a sua proposição torna obrigatória a comunicação prioritária, aos órgãos de segurança pública federal e estadual, da ocorrência de indícios de prática dos ilícitos de seqüestro ou roubo.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 4 de junho de 2004, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito da proposição, nos limites definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Adaptando a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 2003, à realidade social do nosso País, em matéria de segurança pública, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, alterando a redação do § 2º do art. 10, autorizou as empresas de segurança privada a exercerem atividades de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas.

Embora o ideal fosse que a prestação dos serviços de segurança pública, de competência do Estado, ocorresse de forma ampla e efetiva, assegurando a todos, ricos ou pobres, um nível adequado de segurança, é inegável que a capacidade estatal de atender à demanda nessa área encontra-se reduzida por diversos fatores limitativos, em especial em razão da escassez de recursos públicos, que, muitas das vezes, são aplicados em outras áreas de interesse do governo, muitas delas sem relação com ações sociais.

Assim, diante desta inquestionável realidade, a ampliação da competência das empresas de segurança privada, embora privilegie uma parcela da população que dispõe de condições econômicas melhores, possui um reflexo positivo ao permitir que haja a possibilidade de planejar-se a utilização dos escassos meios públicos em áreas menos favorecidas.

Porém, ainda que sejamos forçados a nos curvar à realidade da lógica do capital, inclusive em matéria de segurança pública, isso não significa

que o Estado possa abrir mão do monopólio do uso da força, na repressão à prática de atos criminosos.

No entanto, o que efetivamente se tem observado são constantes ações das empresas privadas em áreas de atuação que estão reservadas constitucionalmente aos órgãos de segurança pública. Nesse particular, já tivemos a oportunidade de ter conhecimento de tentativas de apresentação de projetos de lei que lhes permitissem usar viaturas caracterizadas e a realizar patrulhamento ostensivo nas áreas em que fossem contratadas.

Diante desses fatos, mostra-se de extrema relevância o projeto de lei ora sob análise, uma vez que impõe limites legais claros para a atuação da segurança privada no atendimento de ocorrências criminosas, determinando que, para a segurança das pessoas e para a própria preservação da capacidade do Estado de efetuar, posteriormente, a apuração do crime e a persecução penal, sejam acionados, prioritariamente, os órgãos de segurança pública nas hipóteses de identificação de indícios de prática de crimes de seqüestro ou roubo.

Como a proposição promove um aperfeiçoamento da legislação em vigor e reforça o papel do Estado na promoção da proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio, entendo que ela, sob a ótica temática desta Comissão Permanente, mereça aprovação.

Em face do exposto, **voto** pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 3.504, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2004.

DEPUTADO BABÁ

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.504/04, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Babá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Laura Carneiro, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior, Vander Loubet - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Perpétua Almeida e Zulaiê Cobra - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
